Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1498/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/29605/2016/002
PROTOCOLO	: 2109376
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	: ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO – SUBSTITUTO CONTRATUAL – FORMALIZAÇÃO – DATA ANTERIOR A VIGÊNCIA DA ATA – IRREGULARIDADE – MULTA – COMPROVAÇÃO DE ERRO MATERIAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

A apresentação dos documentos e justificativas que afastam a irregularidade da formalização da nota de empenho, demonstrando erro material na data de emissão do instrumento substitutivo anterior ao início da vigência da ata de registro de preços, permite a reforma do acordão, a fim de declarar a regularidade com ressalva do ato e excluir a multa imposta ao recorrente pela impropriedade, substituindo-a por recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do Recurso Ordinário interposto por **Eliane Cristina Figueiredo Brilhante,** com o fim de reformar o Acórdão **AC02 - 309/2020**, lançado ao TC/MS/29605/2016, no sentido de: declarar a **regularidade com ressalva** da Nota de Empenho n.º 1206/2016, nos termos do art. 121, II, do RITCE/MS, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; **excluir** a multa imposta no comando do "item IV" e, consequentemente, o prazo determinado no comando do "item V"; e **recomendar** ao jurisdicionado ou à pessoa a quem a haja sucedido no cargo ou função, observado o que dispõe o art. 59 §1º, II da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, a adoção das medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se de recurso ordinário interposto em face do Acórdão AC02 - 309/2020, prolatada na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, que assim decidiu:

> I – pela IRREGULARIDADE da formalização do Instrumento Contratual Substitutivo Nota de Empenho nº 1206/2016, caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços nº 018/2016, oriundo do Pregão Presencial Nº 069/2016, celebrado entre o Fundo Municipal De Saúde De Três Lagoas e a empresa Cirurgica Estrela Ipiguá Produtos Hospitalares - Eireli nos termos do artigo 59 III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 121, II, do Regimento Interno;
>
> II – pela REGULARIDADE da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, III do Regimento Interno;
>
> III – pela aplicação de MULTA equivalente a 25 (vinte e cinco) UFERMS a Senhora Márcia Maria Souza Da Costa Moura De Paula, Prefeita Municipal (à época), portadora do CPF nº 321.381.211-00, em face da sua celebração ter ocorrido antes de iniciada a vigência da Ata de Registro de Preços da qual foi derivada, conforme relatado no item VI.4, nos termos do art. 42 Inciso IX c/c art. 44, Inciso I ambos da lei Complementar n° 160/2012;
>
> IV – pela aplicação de MULTA equivalente a 25 (vinte e cinco) UFERMS a Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, Secretária Municipal (à época), portadora do CPF nº 169.430.498-10, em face da sua celebração ter ocorrido antes de iniciada a vigência da Ata de Registro de Preços da qual foi derivada, conforme relatado no item VI.4, nos termos do art. 42 Inciso IX c/c art. 44, Inciso I ambos da lei Complementar n° 160/2012;
>
> V - pela CONCESSÃO do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o(s) responsável (eis) acima citado recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 185 do Regimento Interno;
>
> VI – RECOMENDAR à pessoa responsabilizada pela prática de irregularidade, ou a quem a haja sucedido ou sucedê-la no cargo ou na função, observado o que dispõe o art. 59, §§ 1º, II e 3º da LC n.º 160, de 2012, a adoção das medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;
>
> VII - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno.

Inconformada, a recorrente apela pela reforma do *decisum*, alegando, em síntese, que, no que se refere à data de emissão do instrumento substitutivo ter ocorrido antes de iniciada à vigência da Ata de Registro de Preços da qual foi derivada, houve erro material por parte do setor responsável, porém em seu extrato, bem como na respectiva publicação, conforme anexado à peça 2, consta que a

referida Ata precedeu o instrumento contratual.

Os autos foram encaminhados para análise da Divisão de Fiscalização da Saúde e, após, ao Ministério Público de Contas, que opinaram pelo provimento do recurso, para o fim de declarar a regularidade da fase de formalização da Nota de Empenho nº 1206/2016 (2ª fase) e excluir a multa então arbitrada.

Vieram os autos a esta Relatoria para voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

No processo originário foi apontada irregularidade da nota de empenho, em virtude de sua emissão ter ocorrido antes de iniciada a vigência da Ata de Registro de Preços da qual foi derivada.

Ocorre, contudo, conforme demonstrado pela recorrente às páginas 12/13, embora a data de emissão do instrumento substitutivo ter ocorrido antes de iniciada à vigência da Ata de Registro de Preços da qual foi derivada, houve um erro material na elaboração da mesma por parte do setor responsável.

In casu, no extrato da ata, bem como em sua publicação, a vigência da Ata é de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, portanto, vigente de 11/07/2016 a 11/07/2017, ao passo que a data da assinatura da nota de empenho deu-se em 05/08/2016, ou seja, após a assinatura da referida Ata.

Com a comprovação documental dos argumentos recursais, a alteração da decisão impugnada é medida que se impõe, de modo a declarar a regularidade com ressalva dos atos da formalização da Nota de Empenho n.º 1206/2016 e, consequentemente, excluir a multa arbitrada à recorrente pelas impropriedades descritas, substituindo-a por recomendação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II - No mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso, com o fim de reformar o Acórdão AC02 - 309/2020, lançado ao TC/MS/29605/2016, no sentido de:

a) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Nota de Empenho n.º 1206/2016, nos termos do art. 121, II, do RITCE/MS, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

b) **EXCLUIR** a multa imposta no comando do “item IV” e, consequentemente, o prazo determinado no comando do “item V”;

c) **RECOMENDAR** ao jurisdicionado ou à pessoa a quem a haja sucedido no cargo ou função, observado o que dispõe o art. 59 §1º, II da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, a adoção das medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

III - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

ARN/MSS/dssm